



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.000352/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente FERNANDO KROLIKOWSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA.

A dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao administrador da fonte pagadora somente é possível mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, devido a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade da decisão guerreada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 18 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do lançamento

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 19 a 22, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$13.061,91, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos da empresa Sia Telecom S/A

Da impugnação

Discordando da exigência, o contribuinte, por seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 02 a 08. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Por erro, os valores recebidos da Sia Telecom S/A não foram incluídos em sua declaração de ajuste anual.

Contudo, apesar da omissão, o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$11.259,93 deveria ter sido compensado quando da apuração do crédito tributário, pois sofreu esta retenção, conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte enviado por Sia Telecom S/A.

Transcreve o artigo 87, inciso IV, §2º do Decreto nº 3.000/99 – RIR.

Havendo comprovante de retenção, resta regular a compensação do IRRF na declaração. Este é o entendimento das próprias Delegacias de Julgamento da RFB, conforme ementas que colaciona.

A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF recai única e exclusivamente sobre a fonte pagadora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ADMINISTRADOR.

A dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao administrador da fonte pagadora somente é possível mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, devido a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013 (e-fl. 37), o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2013 (e-fl. 39), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a tempestividade do recurso voluntário, a

nulidade da decisão por inovação de fundamento, que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora (os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos) e que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre a impossibilidade de compensação de IRRF retido no valor de R\$11.259,93.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Em **preliminar**, alega o interessado **nulidade do Acórdão** guerreado, por inovação de fundamento. Cabe ressaltar que, discriminando atos nulos, os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, determinam:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60 As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vê-se que as razões de nulidade alegadas não se enquadram em nenhum dos itens apontados pelo contribuinte. Ademais, a autoridade autuante consolidou a Notificação de Lançamento justamente já considerando a falta de comprovação da retenção de imposto, **não ocorrendo portanto inovação** em Primeira Instância. Verifica-se na Descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação (e-fls. 20), o seguinte texto: “*Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$0,00.*”, ou seja, o imposto informado em DIRF pela empresa, no valor de R\$11.259,93, não foi comprovado, portanto não havia como a autoridade fiscal compensá-lo. **Afasta-se assim a preliminar** suscitada.

Quanto ao **mérito**, tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º

1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

Voto:

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, conforme artigo 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Entretanto, o contribuinte era administrador da empresa Sia Telecom S/A – CNPJ 88.313.986/0001-09, conforme consta nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo, assim, responsável solidário pelo recolhimento do IRRF retido de seus rendimentos, de acordo com o disposto no art. 723 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), a seguir transcrito:

RIR/99

Art.723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Desta forma, a simples apresentação do Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou de DIRF não é suficiente para afastar a responsabilidade dos dirigentes da empresa quanto aos recolhimentos do IRRF sobre os rendimentos por eles percebidos da própria empresa pelas quais são responsáveis.

O contribuinte, em sua impugnação, não apresenta comprovação de recolhimento do imposto retido na fonte.

...

Ora, verifica-se que o artigo 99 do RIR traz o apontamento legal para indicar que o interessado é sim responsável pela retenção de imposto de renda a ser realizada pela pessoa jurídica que administra, como fiscalizado já estava ciente da necessidade de comprovação da retenção. E mesmo com essa relação administrativa com a fonte pagadora não traz aos autos comprovante efetivo de retenção em seus rendimentos, como comprovação bancária dos efetivos valores recebidos, holerites ou similares. O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários. Sem a comprovação efetiva da retenção, **não há como então ser compensado o IRRF declarado.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

